



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:
“Aprovo. 19/07/2010”

Procedência: Procuradoria do Instituto Mineiro de Agropecuária

Interessados: Procurador-Chefe do IMA

Parecer nº: 15.034

Data: 19 de julho de 2010

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO – ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO – ISENÇÃO – ART. 47 DA LEI 8.906/94 – ADI 2.522-8 – PARECER SEPLAG/AJA N. 0382/2010.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pelo Procurador- Chefe do Instituto Mineiro de Agropecuária sobre a legalidade do desconto de contribuição sindical em folha de pagamento de servidores que se encontram lotados na Procuradoria daquele instituto, em pleno exercício da advocacia e em dia com o pagamento das suas anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil. Em caso de conclusão pela ilegalidade, que se interceda pela restituição em folha dos valores descontados indevidamente nos exercícios de 2009 e de 2010 e que não se efetivem novos descontos nos exercícios subsequentes.

O expediente veio instruído, dentre outros, com documentos relativos a contato com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, onde foi informado não serem devidos os descontos de contribuição sindical daqueles que exercem atividade privativa de advogado e que estejam em dia com a contribuição para a OAB.

É o breve relatório. Passa-se ao exame.



PARECER

O objeto da consulta cinge-se a definir se é ou não exigível contribuição sindical de servidores públicos estaduais ocupantes de cargos de provimento em comissão que exerçam atribuições específicas de assessoria jurídica, privativa de advogado, e que estejam em dia com a contribuição para a Ordem dos Advogados do Brasil.

Incide na espécie a regra do art. 47 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando a natureza de suas atribuições, conforme muito bem explicitado no julgamento da ADI n. 2.522-8 pelo Supremo Tribunal Federal. A exigência de contribuição para a OAB e para outro sindicato configuraria *bis in idem*.

Com efeito, a questão restou resolvida em conformidade com a lei e com a orientação do Supremo Tribunal Federal no Parecer SEPLAG/AJA n. 0382/2010, razão pela qual se pede vênias para adotar, integralmente, a fundamentação e conclusão nele contida, que passam a integrar o presente exame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, adota-se a conclusão contida no Parecer SEPLAG/AJA n. 0382/2010, no sentido de isenção de contribuição sindical por servidores públicos estaduais ocupantes de cargo em comissão, cujas atribuições sejam especificamente de assessoria jurídica e desde que comprovem, oportunamente, o recolhimento da anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil. Portanto, nestes casos, não devem ser efetuados descontos a título de contribuição sindical nos anos vindouros.

Não é possível a restituição de valores descontados, porque consignados judicialmente nos autos do processo n. 0024.09.503739-6.

Belo Horizonte, em 15 de julho de 2010.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Procuradora do Estado

MA SP 345.172-1 - OAB/MG 91.692



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

“APROVADO EM: 16/07/10”
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597